



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10348.721721/2020-31
ACÓRDÃO	2201-012.929 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONSORCIO ARQUIBANCADAS DEODORO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO.

Não estando comprovado de forma inquestionável o direito à restituição do direito creditório, pelo contribuinte, mediante o cumprimento dos requisitos legais exigidos, compete à autoridade administrativa julgadora indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição, ou seja, não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora, reconhecer o direito creditório, competindo-lhe indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Alvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Cleber Ferreira Nunes Leite, Esio Kennedy Souza Silva, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente) e de forma não presencial o conselheiro Thiago Álvares Feital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 337-364):

1. O presente processo é pertinente a Pedidos de Restituição de Contribuições Previdenciárias efetuados por Consórcio Arquibancadas Deodoro - CNPJ 24.269.262/0001-14, na qual, através do Mandado de Segurança nº 5035746-68.2020.4.02.5101/RJ-6ªVF, foi determinado a análise do pedido de restituição aonde o contribuinte alega valor excedente da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação à Contribuição Previdenciária devida sobre Folha de Pagamento, para as competências 05 a 09/2016.

1.1. As folhas citadas neste Relatório referem-se à numeração do processo digital.

2. Foi exarado o Despacho Decisório nº 0.280/2021/RESTPREV/EQAUD/DRFRJ1/RFB, às fls. 71 a 74, no qual se relata que foi enviado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 5.789/2020, em 14/01/2020, recebido o AR (Aviso de Recebimento) em 13/11/2020. Sendo que no referido TIF foi dado o prazo de 20 dias, contados da ciência, para a apresentação das informações e dos documentos solicitados, sendo que até a data de emanção do Despacho Decisório não houve manifestação do contribuinte para esclarecimentos 3. Diante da ausência de informações prestadas pelo contribuinte, com o consequente impedimento de análise do mérito, no Despacho Decisório nº 0.280/2021/RESTPREV/EQAUD/DRFRJ1/RFB, às fls. 71 a 74, decidiu-se pelo indeferimento da Restituição pleiteada.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

4. O contribuinte, tempestivamente, ingressou com Manifestação de Inconformidade, às fls. 83 a 92, tendo informado que, em função da adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico – DTE identificou que anteriormente havia sido

emitido Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 5.789/2020, em 14/01/2020, o qual está sendo respondido na mesma data da Manifestação de Inconformidade.

5. O contribuinte na Manifestação de Inconformidade alega que, após verificar o teor tanto do Termo de Intimação Fiscal como também do Despacho Decisório, revisou toda a documentação pertinente e esclarece, de forma minuciosa, as peculiaridades das declarações e retenções que importam para o caso em tela, de forma que seja reconhecida a existência do direito creditório pleiteado em sua integralidade.

6. O contribuinte apresenta análises detalhadas do Pedido de Restituição nas competências 06, 07 e 09/2016 e, também, na competência 08/2016, inclusive com retificação de GFIP de forma a possibilitar o deferimento do seu pedido.

7. Dentre outros elementos de prova que o contribuinte acostou aos autos, tem-se Termo de Contrato de Prestação de Serviços com a Empresa Municipal de Urbanização – RIO-URBE; Notas Fiscais de Prestação de Serviços; Prefeitura; Instrumento Particular de constituição de Consórcio registrado na JUCERJA; GFIPs.

8. A Manifestação de Inconformidade é tempestiva, razão pela qual deve ser apreciada.

DA RESOLUÇÃO

9. Observa-se que as retificações efetuadas pela Manifestante foram efetuadas após a intimação do Despacho Decisório. Nesta hipótese, seria aplicável o artigo 88 da Instrução Normativa RFB 1.300, de 20 de novembro de 2012:

Art. 88. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 89 e 90 no que se refere à Declaração de Compensação.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação será indeferida quando formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

10. Ocorre que o Ministério da Economia exarou a Portaria 340, de 08 de outubro de 2020, cujo artigo 50 assim dispõe:

Art. 50. No julgamento dos processos sujeitos ao rito especial de que trata esta Seção, o julgador deve observar as súmulas e resoluções de uniformização de teses divergentes do CARF.

11. Em decorrência do dispositivo acima transcrito, no julgamento dos processos relativos ao contencioso administrativo fiscal de pequeno valor o julgador deve observar as súmulas do CARF. Por consequência, deve ser respeitado o estabelecido pela Súmula 168 do CARF:

Súmula CARF nº 168 Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Acórdãos Precedentes: 9101-004.573, 9101-004.140, 9101-004.717, 1401-004.022, 1401-003.158, 1301-004.122, 1301-004.333, 1201-003.112, 9101-004.185, 9101-003.150 e 9101-002.203.

12. O posicionamento unânime desta 14ª Turma de Julgamento é no sentido de que o procedimento acima aplica-se também aos processos de maior valor que devem ser encaminhados em recurso ao CARF, por um lado, à medida que uma súmula emitida pelo CARF ao definir com precisão o entendimento do referido Conselho Administrativo de Recursos Fiscais sobre determinado tema, por outro lado, implicaria em insegurança jurídica se recusar a validade da retificação efetuada pela Requerente em afronta ao entendimento sumulado pelo CFARF, condição esta que provavelmente resultaria numa decisão do CARF prolatada em Recurso Voluntário determinando que a retificação fosse analisada, com a retomada da análise do direito creditório.

13. Dessa forma, acompanhando o posicionamento unânime desta 14ª Turma de Julgamento, entendo que deve ser respeitado o disposto na Súmula 168 do CARF, em todos os processos.

14. Nesse diapasão, entendo que o exame das retificações empreendidas, para verificação do cabimento do deferimento do direito creditório, deva ser efetuado por quem emitiu o Despacho Decisório, já que é este órgão que deve conceder, ou rejeitar, o pedido de crédito.

15. O legislador ao estabelecer os procedimentos aplicáveis aos pedidos de restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, concluiu que à DRJ caberia analisar se prevalece o entendimento do requerente ou o pensamento do órgão que analisa o pedido. Tanto isso é verdade, que só permitia a retificação enquanto pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

16. Na Resolução nº 107-000.471, de fls. 309 a 311, foi determinada a emissão de novo Despacho Decisório, diante do exposto, com fulcro no art. 29, Decreto 70.235/1972 c/c art. 10, CPC/2015 c/c art. 15, CPC/2015, para que fossem examinadas as provas documentais acostadas aos autos, bem como as retificações efetuadas pelo contribuinte.

DO NOVO DESPACHO DECISÓRIO EMITIDO

17. Em cumprimento ao solicitado na Resolução, houve a emissão de novo Despacho Decisório nº 1758/2022/RESTPREV/EQAUD/DRFRJ1/RFB, às fls. 313 a 317, com o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e o indeferimento da restituição solicitada, nestes termos:

(...)Relatório

A resolução 107-000.471-14ª Turma/DRJ07 determina o exame das provas documentais apresentadas FORA DO PRAZO.

Através do Mandado de Segurança nº 5035746-68.2020.4.02.5101/RJ-6ªVF, foi determinado a análise do pedido de restituição no qual o contribuinte alega valor excedente da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação à Contribuição Previdenciária devida sobre Folha de Pagamento, para as competências 05 a 09/2016.

O referido pedido de restituição foi feito através dos seguintes PER:

[...]

A competência para restituir valores de Retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviço é da Receita Federal do Brasil, conforme o item I “e” do art. 2º da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2055 de 06/12/2021.

O pedido de restituição fundamenta-se no art. 89 da Lei 8.212/91; art. 247 do Decreto nº 3.048/99 e item I do art. 1º da IN RFB nº 2055 de 06/12/2021.

É o relatório.

Fundamentos

Trata o presente processo de pedido de restituição no qual o contribuinte alega valor excedente da retenção sofrida sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços em relação à Contribuição Previdenciária devida sobre Folha de Pagamento, para as competências 05 a 09/2016.

Foi enviado o Termo de Intimação Fiscal (TIF) nº 5.789/2020 em 14/01/2020;

recebido o AR (Aviso de Recebimento) datado de 13/11/2020.

No referido TIF foi dado o prazo de 20 dias, contados da ciência, para a apresentação das informações e dos documentos solicitados. Foi informado como proceder para juntar a documentação ao processo.

Não houve apresentação da documentação pedida no referido TIF.

Foi emitido Despacho Decisório nº 0.280/2021 ao qual foi dado a CIÊNCIA POR DECURSO DE PRAZO em 03/02/2021.

A postagem do referido despacho decisório foi em 19/01/2021.

A Manifestação de Inconformidade foi apresentada em 09/02/2021.

A última alteração da GFIP de 05/2016 foi exportada em 22/01/2021.

A última alteração da GFIP de 08/2016 foi exportada em 22/01/2021.

IN RFB nº 2055 de 06/12/2021:

Art. 110. O pedido de restituição, o pedido de ressarcimento ou o pedido de reembolso e a declaração de compensação poderão ser retificados pelo sujeito passivo somente se estiverem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

Parágrafo único. A retificação não será admitida caso formalizada depois da intimação para apresentação de documentos comprobatórios.

Outrossim, nas competências 06, 07 e 09/16, o pedido de restituição tem o mesmo valor da retenção. Mas, segundo o declarado em GFIP, foi utilizado parte para abater o devido à Previdência Social.

A empresa não é do SIMPLES (fls. 63 e 64)

A empresa deixou de enviar a ECF (Escrituração Contábil Fiscal), conforme informação de fls. 62. Portanto, deixou de cumprir com obrigações acessórias.

Apurou-se que o número de segurados declarados em GFIP, pela empresa, foi de 07 segurados empregados nas competências 05 a 07/2016 e 06 segurados empregados em 08 e 09/2016. Não houve declaração de contribuintes individuais nas referidas GFIP.

Todos os segurados foram declarados na categoria 1 – Empregado, com os seguintes CBO:

03121 – Técnico em Construção Civil.

04110 – Agente, Assistente e Auxiliar Administrativo.

05101 – Supervisor de Serviços de Transporte, turismo, Hotelaria e Administração de Edifícios.

03516 – Técnico de Segurança de Trabalho.

02144 – Arquiteto e Urbanista.

05199 – Trabalhador de Serviços Diversos.

No Contrato de Prestação de Serviços, fls. 94 a 103, na cláusula segunda – Objeto do Contrato – diz: O objeto do presente Contrato é a LOCAÇÃO DE ARQUIBANCADAS PROVISÓRIAS, ASSENTOS E PLATAFORMAS DE CÂMERAS, INCLUINDO PLANEJAMENTO, PROJETO EXECUTIVO, INSTALAÇÃO, COMISSIONAMENTO, MANUTENÇÃO, OPERAÇÃO, DESMONTAGEM E RETIRADA, CONFORME ESTUDOS NOS EQUIPAMENTOS, OLÍMPICOS DO COMPLEXO ESPORTIVO DE DEODORO

Pesquisando na internet, apurou-se que na página www.rio.rj.gov.br (Página oficial da Prefeitura do Rio de Janeiro/RJ) em 02/03/2016 está a notícia: Estádio de Deodoro – instalação temporária de arquibancada para 15 mil pessoas (QUINZE MIL).

Não há informação quanto ao número de câmeras, mas no contrato diz que a empresa terá de operar e fazer a manutenção das câmeras..

Ora, nas competências 05 a 07/2016 há a informação oficial da empresa de haver apenas 07 empregados trabalhando para ela e 06 empregados nas competências 08 e 09/2016.

Destes 7 empregados declarados em GFIP, 02 (dois) são Auxiliares Administrativos, ou sejam não trabalham na montagem de arquibancadas; 01 (um) é Arquiteto, que também não trabalha diretamente na montagem de arquibancadas, 01 (um) é Técnico de Segurança do Trabalho, que também não trabalha diretamente na montagem de arquibancadas e 01 é Supervisor de Serviços de Transporte, Turismo, Hotelaria e Administração de Edifícios que não trabalha na montagem de arquibancadas.

Desse modo, restariam 02 segurados empregados envolvidos diretamente na montagem e desmontagem das arquibancadas para 15 mil pessoas.

O Contrato foi assinado em 17/03/2016

Montar arquibancadas para 15 mil pessoas e desmontá-las não é tarefa fácil e nem rápida, requerendo um número de segurados empregados, no mínimo, superior ao declarado em GFIP. E, também, para a operação das câmeras e sua manutenção não há indícios de haver segurados empregados para tal em suas GFIP.

Outrossim, nas Notas fiscais de Serviços consta:

Mão de Obra em 05/2016 R\$ 5.337.845,12 e declara na GFIP R\$ 33.069,92 como o valor da Folha de Pagamento.

Mão de Obra em 06/2016 R\$ 6.621.727,48 e declara na GFIP R\$ 39.990,62 como o valor da Folha de Pagamento.

Mão de Obra em 07/2016 R\$ 5.080.722,00 e declara na GFIP R\$ 37.980,31 como o valor da Folha de Pagamento.

Mão de Obra em 08/2016 R\$ 3.054.061,52 e declara na GFIP R\$ 37.980,31 como o valor da Folha de Pagamento.

Mão de Obra em 09/2016 R\$ 2.396.846,47 e declara na GFIP R\$ 34.472,26 como o valor da Folha de Pagamento.

Para atender ao pedido de restituição, é absolutamente necessário termos a certeza sobre o crédito pleiteado.

Não pode haver qualquer dúvida, quanto ao crédito pleiteado, visto que a restituição pedida é oriunda da não utilização da retenção sofrida para abater o valor devido mensalmente à Previdência Social e este valor é decorrência direta do número real de segurados da empresa (trabalhadores e contribuintes individuais).

Na dúvida, não cabe a restituição do valor das Contribuições Previdenciárias retidas, como adiantamento das devidas.

Conclusão Em face do exposto, DECIDO:

1. NÃO RECONHECER o direito creditório pleiteado.
2. INDEFERIR a restituição conforme solicitada

18. Após a emissão do novo Despacho Decisório, a Unidade da RFB de Jurisdição do contribuinte promoveu a ciência ao interessado quanto à Resolução e ao Despacho Decisório, com abertura do prazo de 30 (trinta) dias, para que o contribuinte apresente Manifestação de Inconformidade.

DA NOVA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

19. Irresignado com o novo Despacho Decisório emitido, o contribuinte apresentou tempestivamente nova Manifestação de Inconformidade, às fls. 324 a 335.

20. Assim se manifesta o contribuinte, reiterando também os argumentos deduzidos em sede da primeira manifestação de Inconformidade, em apertada síntese:

20.0. A Requerente já juntou aos autos do processo em tela o contrato de prestação de serviço que abrange o período de 05 a 09/2016, as notas fiscais de serviço das competências de 05 a 09/2016, seu Contrato Social e respectiva alteração, bem como declaração de que os valores objeto dos pedidos de restituição em questão não tiveram seu mérito questionado judicialmente e não foram objeto de compensações diversas das mencionadas nas MIs e na resposta ao Termo de Intimação nº 5.789/2020.

20.1. O atendimento e respetiva resposta ao Termo de Intimação de Intimação Fiscal(TIF) nº 5.789/2020 foi feito na mesma época da apresentação da MI anterior.

20.2. Das competências 06, 07 e 09/2016. Com efeito, destaca-se que nas competências 06, 07 e 09/16, o pedido de restituição tem o mesmo valor da retenção.

Mas, segundo o declarado em GFIP, foi utilizado parte para abater o (valor) devido à Previdência Social.

20.3. O contribuinte apresenta quadro demonstrativo das deduções efetuadas, por competência, bem como a compensação efetuada com saldos residuais em outras competências.

20.4. O contribuinte apresenta quadro demonstrativo indicando os Pedidos de Restituição constantes na base de dados da Receita Federal, bem como quadro demonstrativo, a partir dos apontamentos feitos pela Receita Federal no Despacho Decisório, a indicar como os Pedidos de Restituição

deveriam ter sido ser transmitidos cruzando com os saldos das GFIPs mês a mês.

20.5. Na competência 08/2016, a partir do mero cruzamento de dados eletrônicos, o valor de restituição pedido é muito maior do que o declarado em GFIP. Logo, a GFIP respectiva foi retificada em 14/01/2021 (ainda que a validade seja apenas para pronta verificação e confirmação dos créditos), de forma a ajustar o valor da retenção – antes declarado de forma divergente – de acordo com as Notas Fiscais emitidas no período.

20.6. Em relação às competências 08/2016 e 09/2016, o contribuinte informa que o CONRET que consta às fls. 51 aponta que: (i) não houve recolhimento do valor da retenção na competência 08/16 e (ii) na 09/16 o valor recolhido é muito menor do que o declarado. Nesse ponto, destaca-se que o Tomador de Serviços recolheu todos os valores, porém, algum deles, em competência divergente da de emissão das Notas Fiscais, o que causou esse descasamento nas informações

20.7. O contribuinte admite que apesar do recolhimento fora das competências corretas (08/2016 e 09/2016), é certo que o valor recolhido bate com o valor total das retenções no período, pelo que, prevalecendo a verdade dos fatos sobre a forma, justifica-se o deferimento dos PERs em questão.

20.8. Em relação ao envio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), informa que ela foi enviada pela empresa líder do Consórcio.

20.9 Alega que as Consorciadas utilizaram o CNPJ do Consórcio apenas para o apoio administrativo da obra e utilizaram seus quadros efetivos (pessoal próprio), que já constavam na folha de pagamento de cada Consorciada, além dos terceirizados (pessoas jurídicas) utilizados no cumprimento da finalidade do Consórcio.

20.10 Cumpre ressaltar que, não fosse a vedação do art. 110, parágrafo único, da IN RFB nº 2055/2021, o Requerente procederia à retificação de todas as GFIPs e PERs, o que facilitaria o cruzamento de dados pelos sistemas da RFB e permitiria a verificação precisa dos valores a serem restituídos.

20.11. Não sendo possível a retificação e tendo em vista que o Requerente não está pleiteando um novo crédito (as retenções ocorrem em 2016 e é delas que advém o crédito apurado), não lhe resta alternativa senão suplicar a V. Sas. que, à vista da boa-fé do contribuinte, que reconhece seu erro, mas, efetivamente, faz jus ao crédito em questão, acolham as razões aqui lançadas.

20.12. Nesse contexto, salienta-se que a possibilidade de retificação de erros formais nas GFIPs e PERs pelo órgão julgador é aceita pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), na medida em que a busca da

verdade material deve nortear a atuação dos órgãos julgadores administrativos, que não devem se ater a questões formais para deixar de reconhecer os direitos do contribuinte.

A DRJ deliberou (fls. 337-364) pela improcedência da manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2016

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO.

Não estando comprovado de forma inquestionável o direito à restituição do direito creditório, pelo contribuinte, mediante o cumprimento dos requisitos legais exigidos, compete à autoridade administrativa julgadora indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESTITUIÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO NO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA DO REQUERENTE.

O contribuinte tem o ônus de provar o direito creditório alegado, com a demonstração da liquidez e certeza do crédito pleiteado, sob pena de indeferimento da restituição, ou seja, não estando demonstrado de forma inquestionável o direito à restituição, não pode a autoridade administrativa julgadora, reconhecer o direito creditório, competindo-lhe indeferir o pedido formulado na manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 16/09/2022 (fls. 367), apresentou recurso voluntário (fls. 372-383), em 13/10/2022, reiterando os argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, deve ser conhecido.

Mérito

Como relatado, este processo versa sobre o indeferimento de pedidos de restituição de contribuições previdenciárias decorrentes de retenções (art. 31 da Lei nº 8.212/91), sob o fundamento de ausência de comprovação de liquidez e certeza do crédito pleiteado. A questão controvertida reside na comprovação da existência do crédito tributário alegado pela recorrente.

A matéria é regulada pelo art. 89, da Lei n. 8.212/91:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

A demonstração de liquidez e certeza do crédito é condição incontornável para o deferimento do pedido. A certeza refere-se à existência objetiva e incontestável do crédito alegado, a qual deve ser demonstrada mediante documentação idônea, consistente e contemporânea aos fatos geradores. A liquidez, por sua vez, diz respeito à precisa determinação do montante efetivamente devido, de forma a permitir sua identificação por critérios objetivos e verificáveis.

Compete, assim, ao sujeito passivo o ônus de comprovar o fato jurídico que constitui fundamento do direito à restituição ou à compensação. Ao mesmo tempo, a legislação não admite o reconhecimento administrativo do crédito com fundamento em presunções, estimativas ou reconstruções posteriores desacompanhadas de elementos documentais aptos a demonstrar, com segurança, a origem, a utilização e o saldo efetivamente remanescente do crédito pleiteado.

No caso concreto, a Recorrente não se desincumbiu adequadamente desse ônus probatório. Embora tenha apresentado justificativas para as inconsistências verificadas e buscado reconstruir a dinâmica de utilização dos créditos mediante quadros explicativos e readequação dos valores informados, isto não é o suficiente para demonstrar, de forma precisa e inequívoca, a correspondência entre as retenções sofridas, as compensações efetivamente realizadas, os valores utilizados em cada competência e o saldo residual objeto do pedido de restituição.

A própria Recorrente reconhece a existência de inconsistências entre GFIPs, PER/DCOMP e competências de recolhimento, circunstância que impede a identificação segura do exato montante do crédito alegado. Tais inconsistências foram apontadas pela decisão recorrida que as identificou em cada uma das competências pleiteadas. Nessas circunstâncias, persistindo dúvida objetiva acerca da composição e da quantificação do crédito pretendido, não se encontram preenchidos os requisitos legais necessários ao seu reconhecimento administrativo.

Neste sentido, os argumentos da Recorrente de que a decisão recorrida teria ignorado tratar-se de consórcio e que o reduzido número de segurados declarados em GFIP se explicaria pela utilização de mão de obra terceirizada (pessoas jurídicas contratadas) e dos quadros próprios das consorciadas, não a socorrem.

Conquanto tenha razão em relação à premissa jurídica, dado que nos termos do art. 90, § 6º, da IN RFB nº 2.055/2021, quando a retenção e o recolhimento se dão no CNPJ do consórcio, é o próprio consórcio quem detém legitimidade para pleitear a restituição, essa legitimidade, contudo, não constitui o ponto controvertido dos autos. O indeferimento não decorreu de ilegitimidade, mas da não comprovação da existência, liquidez e certeza do crédito pleiteado. Assim, a explicação de que a execução do objeto contratual teria contado com terceirizados e com o pessoal próprio das consorciadas não é, por si, apta a reconstituir o direito creditório. A tese foi deduzida sem o suporte documental que permitiria aferir a exata composição do crédito (folhas de pagamento das consorciadas, escrituração contábil-financeira e a vinculação, competência a competência, entre a mão de obra efetivamente empregada, as retenções sofridas, as compensações realizadas e o saldo remanescente objeto de cada pedido).

As notas fiscais das empresas contratadas, juntadas em sede recursal, demonstram a contratação de terceiros, mas não estabelecem essa correspondência, que é o cerne da autuação. Assim, ainda que se acolha a natureza consorcial e a possibilidade de restituição pelo consórcio, subsiste a discrepância não justificada entre os valores destacados a título de mão de obra nas notas fiscais, os valores declarados em GFIP e os montantes retidos e recolhidos, apontada pela autoridade fiscal em cada uma das competências. A questão relativa ao número de segurados, nesse contexto, é secundária diante da ausência de demonstração do quantum efetivamente indevido ou recolhido a maior. Neste sentido, a decisão recorrida:

89. Em resumo, conforme visto nos tópicos discutidos acima na qual se constatou uma ampla divergência entre os valores declarados em GFIP como remuneração dos segurados empregados de acordo com a Folha de Pagamento e os valores destacados como remuneração de mão de obra nas Notas Fiscais de Prestação de Serviço, além dos valores retidos em GFIP em face dos valores recolhidos em GPS, considero que o contribuinte não logrou comprovar a existência de retenção indevida ou a maior de contribuição previdenciária, de forma que a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado não ficaram demonstrados, razão pela qual o pedido de restituição não pode ser deferido (art. 89 da Lei 8.212/91 e o art. 170 do CTN).

Acerca da possibilidade de se proceder de ofício à retificação dos erros formais cometidos no preenchimento das declarações, veja-se que, em primeira instância, o julgamento foi convertido em diligência precisamente para que fossem examinadas as provas documentais e as retificações apresentadas, do que resultou um novo despacho decisório. Ao mesmo tempo, a verdade material autoriza a apuração dos fatos para além das formalidades, mas não dispensa o sujeito passivo do ônus de comprovar o fato constitutivo do seu direito, tampouco autoriza o reconhecimento do crédito com base em presunção ou em reconstrução não amparada em prova.

Ademais, o art. 147, § 2º, do CTN, por sua vez, refere-se a erros “contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame”, isto é, àqueles cuja correção decorre da própria verificação dos elementos já constantes dos autos. Não é o caso. As inconsistências, reconhecidas, ademais, pela própria Recorrente, não se resolvem por simples exame da declaração, pois delas não emerge, de forma segura e verificável, o exato montante do crédito pretendido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital